## LEI Nº 4.829 DE 30 DE AGOSTO DE 2006.

## INSTITUI A POLÍTICA DE RECICLAGEM DE ENTULHOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** A política de reciclagem de entulhos de construção civil tem como objetivo incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, que resultem principalmente em reaproveitamento na construção de casas populares.
- **Art. 2º -** Para a consecução da política de que trata esta lei, poderá o Poder Executivo:
- I apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem dos materiais recicláveis provenientes de entulho da construção civil em cada Município;
- II incentivar a criação, em cada Município, de indústrias voltadas para a reciclagem de materiais provenientes de entulhos de construção civil;
- **III** promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis e seus benefícios;
- **IV** incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização dos materiais recicláveis provenientes de entulhos da construção civil;
- **V** promover, em articulação com cada Município, campanhas de incentivo à realização de coletas seletivas de lixo.
- **Parágrafo único -** Para o cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, o Poder Executivo poderá reservar área em cada Município para o desenvolvimento dessas atividades.
- **Art. 3º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:
- I concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais, tais como:
- a) deferimento e suspensão da incidência do ICMS;
- **b)** regime de substituição tributária;
- c) transferência de créditos acumulados do ICMS;
- **d)** regimes especiais facilitados para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias:
- e) prazos especiais para pagamento dos tributos;
- f) crédito presumido:

- II inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;
- **III -** celebração de convênio de colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal.
- **Art. 4º -** Os centros de prestação de serviços e as indústrias a que se referem os incisos I e II do art. 2º terão, entre outras atribuições:
- I priorizar o aproveitamento da mão-de-obra local, gerando trabalho e renda;
- II propiciar aos Municípios uma melhor qualidade de vida nos âmbitos ambiental e econômico:
- III estimular que cada Município implemente programa de coleta seletiva de lixo;
- **IV** estimular a organização de cooperativas de trabalhadores voltadas para a coleta seletiva de lixo;
- **V** colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas à temática ambiental.
- **Art. 5° -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2006. ROSINHA GAROTINHO Governadora